Brasil Trustee
Administração Judicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VALINHOS/SP

Processo nº 0005230-38.2008.8.26.0650
Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. 8.032, manifestar-se nos seguintes termos.

I. DA ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIGITALIZAÇÃO DE PETIÇÕES NOS PRESENTES AUTOS

Prima facie, a Recuperanda aponta, às fls. 7.923/7.932, a ausência de digitalização de petições cruciais, como a petição de convolação em Falência e a petição relativa à ação de despejo.

Entretanto, **ao contrário do afirmado**, esta Auxiliar assegura que todos os documentos mencionados foram devidamente digitalizados e juntados aos autos em conformidade com as normativas aplicáveis, salvo aqueles que não teve acesso, de forma que não prospera

Para melhor visualização, cita-se abaixo as acusações de omissões no processo de digitalização e sua localização:

- **Petição de convolação em falência, de 17/05/2023, cujo protocolo a Recuperanda juntou à fl. 8.025**: Contrariamente ao alegado pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 15:11 , sob o número WVNH24700424974
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005230-38.2008.8.26.0650 e código NMxCSg9o.

Recuperanda, a referida petição foi devidamente digitalizada e **encontra-se às fls. 6.157/6.158 do presente processo,** demonstrando a regularidade do procedimento adotado por esta Auxiliar.

- **Decisão da M. Magistrada**: A decisão que ordenou a apresentação de documentos atualizados pela Recuperanda **foi igualmente digitalizada e inserida aos autos às fls. 6.306/6.309,** contrapondo diretamente as afirmações de ausência do documento.

- **Petição da Recuperanda datada de 25.09.2023, cujo protocolo a Recuperanda juntou à fl. 8.026**: A petição mencionada pela Recuperanda foi igualmente digitalizada, **estando acostada às fls. 6.407/6.409 deste feito e seus documentos anexos estão nas folhas seguintes (fls. 6.410/6.488)**, contrapondo diretamente as afirmações de ausência do documento.

Com relação à petição protocolada em 08 de fevereiro de 2024, sob o Protocolo nº FVNH.24.00000369-9, a explicação para sua não inclusão durante o processo de digitalização inicial se deve ao fato **de que ela foi protocolada após o processo de carga e digitalização conduzido por esta Auxiliar, que se deu em 19/12/2023.** Veja-se a data da carga:

19/12/2023	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Interessado *Carga entregue ao ADV dia 19/12/2023. Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Maria Carolina da Silva Valim* ***Vencimento:*** *05/03/2024*

A verdade é que não deveriam ter sido admitidos protocolos pelo setor responsável durante o procedimento de digitalização, justamente para se evitar desencontros, sendo eles readmitidos apenas após a conversão do feito em digital, como agora ocorreu.

Desta forma, a petição não estava acessível no momento da digitalização e upload, mas, tendo tomado conhecimento de novos protocolos e seguindo a orientação da z. Serventia, concluiu-se a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 15:11 , sob o número WVNH24700424974
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005230-38.2008.8.26.0650 e código NMxCSg9o.

digitalização com a previsão de que qualquer peça subsequente seria regularizada posteriormente pelo z. Cartório Judicial.

Portanto, esta Auxiliar refuta quaisquer alegações de irregularidade no processo de digitalização dos autos. Todas as ações foram executadas com a máxima precisão e em total conformidade com as obrigações legais e judiciais estabelecidas, garantindo a integridade do processo de Recuperação Judicial.

II. DO PEDIDO DA PRÓPRIA RECUPERANDA DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

O pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência partiu da própria Recuperanda, o que, pela leitura da petição de fls. 7.923/7.932, apenas se reforça. Segundo a Virmont, há impossibilidade de continuar suas operações e incapacidade de apresentar um novo Plano de Recuperação Judicial, conforme exigido pela legislação aplicável. Essa necessidade foi acentuada pela perda de seus ativos, que exacerbou sua situação financeira já precária.

A Virmont destaca que a paralisação completa de suas atividades impedia a geração de receitas tornou inviável a continuação da Recuperação Judicial. Isso foi acentuado, segundo ela, devido à perda irreparável de ativos empresariais essenciais, decorrente da remoção do local em que estavam por parte da Penha Locações.

Após análise detalhada e visita ao local indicado como sede das atividades da Virmont, esta Auxiliar concorda com o pedido de Falência apresentado, tendo em vista as observações realizadas em nossa inspeção ao local supostamente destinado às atividades da empresa.

Durante essa visita, constatamos que o local estava completamente desocupado, sem sinais de qualquer atividade empresarial recente. Adicionalmente, os documentos analisados indicam que o imóvel não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 15:11 , sob o número WVNH24700424974
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005230-38.2008.8.26.0650 e código NMxCSg9o.

pertence à Recuperanda. Essa situação corrobora a argumentação da própria Virmont, de que o local era alugado e que suas atividades já estavam cessadas há algum tempo, sugerindo que o pedido de Falência poderia ter sido realizado mais cedo, ao invés de realizado em momento em que já estava instalada uma situação insustentável.

Após a nomeação desta Administradora Judicial, foi realizada uma reunião em 24/01/2024 com os advogados representantes da Virmont para obter um entendimento mais claro sobre a situação atual da empresa.

Durante este encontro, questionou-se detalhes sobre a documentação contábil, os bens da empresa e suas atividades até então, mas os administradores da Virmont não se fizeram presentes e os advogados presentes mostraram-se incapazes de fornecer informações básicas, inclusive sobre a data exata a partir da qual a empresa havia cessado suas atividades.

Não houve, também, o fornecimento de documentos contemporâneos, obrigatórios por Lei, os quais, em parte, deveriam existir independentemente da atividade naquele momento.

Esta ausência de informações e documentos prejudicou significativamente a reunião e, consequentemente, as análises e a emissão dos relatórios que são obrigatórios, segundo a Lei nº 11.101/05, justificando-se, desde logo, a não emissão e entrega do necessário ao tempo que esta Administradora Judicial está à frente do processo.

É fundamental destacar que ainda que decretada a Falência, persistirá a necessidade urgente de que todos os documentos contábeis sejam fornecidos, apresentando-se a relação em época própria. Isso porque a quebra da empresa não elimina as obrigações legais de manter a documentação contábil regularizada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 15:11 , sob o número WVNH24700424974
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005230-38.2008.8.26.0650 e código NMxCSg9o.

III. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ANTERIOR

Às fls. 6.306/6.309, V. Excelência recebeu o pedido de renúncia do Administrador Judicial anterior (fl. 6.290), o Dr. Adnan Abdel Kader Salem. Abre-se parênteses para destacar que, não obstante tenha sido nomeado, antes da Brasil Trustee, o Sr. João Serafim (João Serafim Perícia e Administração Judicial), não houve o aceite do encargo (fls. 6.404/6.406), por essa razão considera-se o Dr. Adnan Abdel Kader Salem como o Auxiliar anterior.

Desta forma, esta Administradora Judicial requer a intimação do Dr. Adnan Abdel Kader Salem, por DJE, para que entregue quaisquer documentos que possua consigo, relativos à contabilidade da Virmont; esclareça os honorários recebidos nos autos e indique o seu arbitramento; bem como entregue qualquer relatório que entenda pendente, ainda relativo à época da sua atuação; considerando que essas questões contribuirão com o deslinde do feito daqui em diante.

IV. DA QUESTÃO ENVOLVENDO OS BENS DA RECUPERANDA

Em outro ponto às fls. 7.923/7.932, a Recuperanda traz a informação de que houve o "perdimento" da totalidade de ativos e documentos inerentes à atividade empresarial, em razão de uma Ação de Despejo sofrida.

Referida ação deu causa a um Cumprimento de Sentença, de número 0003991-83.2019.8.26.0659, movido pela Penha Locação de Imóveis Ltda. ("Penha"), resultando no despejo da Virmont do imóvel onde desenvolvia suas atividades.

A Recuperanda conta que teria perdido seus bens por culpa da Penha, pois ela teria classificado eles erroneamente como sucata e removido eles do local onde se encontravam, que seria a sede da Recuperanda. A Recuperanda narra que tentou intervir, por meio de petições, contra o ato, e que, minimamente, ele fosse acompanhado pela Administração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 15:11 , sob o número WVNH24700424974
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005230-38.2008.8.26.0650 e código NMxCSg9o.

Judicial, quando decidida a questão atinente à sua Falência, mas que teve indeferido seus pedidos.

A Virmont narra que, a partir do indeferimento, interpôs um Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de permitir a remoção dos seus bens, visando proteger o patrimônio da empresa e manter os bens até que o Administrador Judicial pudesse intervir. Ela aponta que o E. Tribunal Paulista concedeu o efeito suspensivo, mas que, em "desacordo" com a liminar, e antes disso, a Penha promoveu a retirada dos bens do prédio e deu a eles o destino que bem entendeu.

Pois bem.

Em levantamento realizado por esta Auxiliar, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003991-83.2019.8.26.0659, em 07/08/2023, com publicação em 09/08/2023, foi proferida r. decisão judicial determinando que a Recuperanda dispunha do prazo de 15 (quinze) dias para o levantamento dos bens que ali se encontravam:

Processo:	**0003991-83.2019.8.26.0659 - Cumprimento de sentença**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de sentença - Inadimplemento**
Exequente:	**Penha Locação de Imóveis Limitada**
Executado:	**Virmont Participações Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Marcelo Holanda**

Vistos.

Fls. 277/428: defiro. Intime-se a executada pelo DJe, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, retire do imóvel que foi objeto da locação os bens constantes do auto de depósito de fls. 281/283, sob pena de o exequente, decorrido o lapso assinalado acima, dar a eles o destino que melhor lhe aprouver.

Ressalto que, caso tenha a intenção de remover os bens do local, a executada deverá entrar em contato com o exequente, através de seus advogados, e agendar data para realização da mudança dentro do prazo estipulado de 15 dias contados da publicação desta decisão no DJe.

Decorrido o referido lapso, ou removidos os bens do local, o que ocorrer primeiro, ficará o exequente automaticamente exonerado do encargo de fiel depositário.

No mais, cumpra-se fls. 250, ultimo parágrafo.

Int.

Vinhedo, 02 de agosto de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 15:11 , sob o número WVNH24700424974
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005230-38.2008.8.26.0650 e código NMxCSg9o.

Respeitando esse cronograma, **o último dia concedido para a realização do levantamento foi 30/08/2023**. No entanto, foi exatamente neste dia, último dia possível, que a Recuperanda interpôs um Agravo de Instrumento, de nº 2231340-41.2023.8.26.0000, contra a r. decisão, tentando salvaguardar seus bens.

Contudo, o r. despacho monocrático nos autos do Agravo de Instrumento manejado, deferindo a concessão de efeito suspensivo contra a decisão que permitia que a Penha retirasse os bens da Recuperanda do local, foi prolatado em 01/09/2023 (fls. 116/117 do recurso nº 2231340-41.2023.8.26.0000), já depois do prazo limite para a remoção, e a publicação, cientificando as partes, ocorreu apenas em 06/09/2023 (fl. 120 do recurso).

Durante o interstício entre a interposição do Agravo de Instrumento e a concessão do efeito suspensivo, especificamente entre 31/08/2023 e 01/09/2023, a Penha Locações, segundo ela própria (fls. 127/136 do recurso nº 2231340-41.2023.8.26.0000), procedeu com a retirada dos bens do local. Esta ação foi amparada pela r. decisão judicial original que ainda se mantinha efetiva e vigente, dado que o efeito suspensivo não havia sido dado no dia 31/08/2023 ou, ainda, comunicado ou publicado no dia 01/09/2023.

Importante ressaltar que, conforme o art. 1.019, I do Código de Processo Civil[1], a concessão de efeito suspensivo pelo desembargador é uma possibilidade, não uma certeza. Diferentemente do que ocorre com o Recurso de Apelação, onde o efeito suspensivo é automático, nos casos de Agravo de Instrumento o efeito suspensivo deve ser expressamente concedido.

[1] *Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - **poderá** atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (GN)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 15:11 , sob o número WVNH24700424974
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005230-38.2008.8.26.0650 e código NMxCSg9o.

Dessa forma, tendo em vista a seriedade das consequências, na opinião desta Auxiliar, a Recuperanda agiu de maneira pouco cautelosa ao não apresentar o recurso antes do término do prazo para levantamento dos bens, correndo o risco de ter o resultado que encontrou – remoção dos bens antes mesmo de qualquer resultado que lhe fosse favorável. A decisão de deferimento do efeito suspensivo, nos autos nº 2231340-41.2023.8.26.0000, embora rápida (concedida apenas dois dias após a interposição do Agravo), ocorreu após a remoção dos bens, segundo a Penha indicou, o que não permite alegar mora ou falha judiciária na proteção dos ativos.

Além do mais, independentemente da concessão ou não de tutela judicial, a Recuperanda poderia, e deveria, ter atendido ao comando judicial que já existia, de remoção de bens do local. O acompanhamento do Administrador Judicial àquela época em nada mudaria o cenário, pois com ou sem o Auxiliar **seria providência da Recuperanda a remoção dos seus bens e destino adequado**, apenas preservando que todos os bens, durante a transferência, fossem mantidos sob sua posse, protegendo seu próprio patrimônio.

Aliás, essa ausência de culpa da Penha, e o pouco cuidado da Recuperanda com seu ativo, também foram as conclusões do Poder Judiciário, conforme consta nos autos do Agravo de Instrumento nº 2231340-41.2023.8.26.0000, que, ao final e recentemente, foi improvido, registrando o seguinte (grifos nossos):

> *Não se pode olvidar, também, da informação trazida a lume pela exequente-agravada em sua contraminuta recursal no sentido de ter efetuado a retirada dos equipamentos do local, já que o presente recurso foi interposto no último dia do prazo estipulado em lei (30.08.2023), com a concessão de efeito suspensivo dois dias depois (01.09.2023) e publicação em 06.09.2023, como certificado a fls. 120 dos autos do instrumento, tendo a agravada ficado cerca de uma semana acreditando estar exonerada do encargo de depositária dos bens remanescentes no imóvel, o que torna impossível a recomposição do status quo ante.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 15:11 , sob o número WVNH24700424974
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005230-38.2008.8.26.0650 e código NMxCSg9o.

> *Finalmente,* ***analisado o encadeamento dos atos praticados no cumprimento de sentença, verifica-se que a ordem de despejo foi cumprida em 20.06.2023, conforme certificado a fls. 378, ao passo que até o final do mês de agosto, ou seja, cerca de 70 dias após o cumprimento da ordem, as agravantes ainda não haviam providenciado a retirada dos equipamentos restantes****, o que infirma a alegação de essencialidade ou mesmo de sua essencialidade para o desempenho das atividades empresariais.*
>
> *Assim,* ***não se constata qualquer nulidade no procedimento adotado em primeiro grau, nem mesmo razões para a responsabilização da exequente quanto ao descarte dos equipamentos deixados no imóvel pela executada****, que sequer demonstrou efetivo interesse em retirá-los do local, confirmando a exoneração da credora do encargo de depositária dos bens em questão. De rigor, portanto, a manutenção integral dar. decisão agravada, prosseguindo-se com a execução.*

Assim, seja pela conduta na interposição do recurso, seja pela não retirada dos bens, a Devedora teve uma abordagem não adequada na gestão de seus ativos essenciais, não se vislumbrando como imputar à Penha a culpa pelas ocorrências, como pretende a Recuperanda.

Considerando a gravidade do desfecho envolvendo o desfazimento dos bens da Recuperanda Virmont, cuja remoção foi efetuada pela Penha Locações, observa-se que, à luz dos fatos, não se vislumbra viável, ainda que venha a ser decretada a Falência, a hipótese de arrecadação desses bens ou de intentar ação indenizatória. Isto se dá porque a Penha Locações agiu conforme a decisão judicial vigente que lhe era favorável, executando a remoção dos bens antes da publicação do efeito suspensivo. Essa decisão, embora posteriormente suspensa, atualmente foi mantida e fundamentou as ações da Penha Locações, excluindo, assim, irregularidades em sua conduta inicial.

Por cautela, e com o intuito de assegurar a preservação dos interesses dos credores, recomenda-se a intimação da Penha Locações para que indique se ainda detém quaisquer bens que originalmente pertenciam à Recuperanda. Adicionalmente, deverá ser solicitado que informe e deposite qualquer valor que tenha sido arrecadado com a alienação desses

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 15:11 , sob o número WVNH24700424974
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005230-38.2008.8.26.0650 e código NMxCSg9o.

bens. Esta medida busca clarificar a extensão dos ativos remanescentes, se houver.

V. DAS DEMAIS QUESTÕES PERTINENTES

Adicionalmente, esta Auxiliar entende como necessária as seguintes ações, em razão do contexto dos autos:

1. Intimação da Recuperanda para que entregue toda a documentação contábil obrigatória emitida até o momento ou declare que não realizou a emissão do necessário e o período do qual eventualmente não possui documentos;
2. Intimação da Recuperanda para que declare se possui bens alocados fora do imóvel onde anteriormente exercia suas atividades, como veículos e outros ativos móveis, inclusive intangíveis.

Estas medidas são essenciais para a completa e efetiva administração do processo de recuperação judicial, visando minimizar as perdas e maximizar os recursos disponíveis para os credores, além de assegurar que todas as ações tomadas estejam em plena conformidade com as disposições legais vigentes.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auxiliar do Juízo:

a) reafirma que todos os documentos mencionados pela Recuperanda foram devidamente digitalizados e juntados aos autos, conforme especificado e comprovado nas folhas referenciadas, e, portanto, não há irregularidades no processo de digitalização realizado por esta Administradora Judicial;

b) afirma que não teve acesso a petições e documentos protocolados após o início do procedimento de digitalização dos autos, iniciado em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 15:11 , sob o número WVNH24700424974
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005230-38.2008.8.26.0650 e código NMxCSg9o.

19/12/2023, de forma que petições do ano de 2024 não deveriam ter sido admitidas no protocolo físico e, por orientação da z. Serventia, seriam posteriormente regularizadas, de forma que isso poderá ser feito neste momento, sem qualquer prejuízo;

c) concorda com o pedido de convolação em Falência, formulado pela própria Recuperanda, uma vez que a análise e visita ao local indicaram a interrupção completa das atividades empresariais, o que, somado ao que ocorreu com seus bens, corrobora a situação de insolvência e a incapacidade de recuperação da empresa;

d) requer a intimação do Dr. Adnan Abdel Kader Salem, por DJE, para que entregue quaisquer documentos que possua consigo, relativos à contabilidade da Virmont; esclareça os honorários recebidos nos autos e indique o seu arbitramento; bem como entregue qualquer relatório que entenda pendente, ainda relativo à época da sua atuação; considerando que essas questões contribuirão com o deslinde do feito daqui em diante;

e) com relação aos bens que eram da Recuperanda, cuja remoção foi efetuada pela Penha Locações, observa-se que, à luz dos fatos, não se vislumbra viável, ainda que venha a ser decretada a Falência, a hipótese de arrecadação desses bens ou de intentar ação indenizatória contra a Penha. Por cautela, e com o intuito de assegurar a preservação dos interesses dos credores, recomenda-se a intimação da Penha Locações para que indique se ainda detém quaisquer bens que originalmente pertenciam à Recuperanda e que informe e deposite qualquer valor que tenha sido arrecadado com a alienação desses bens;

f) adicionalmente, entende como necessária as seguintes ações, em razão do contexto dos autos: (i) intimação da Recuperanda para que entregue toda a documentação contábil obrigatória emitida até o momento ou declare que não realizou a emissão do necessário e o período do qual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 15:11 , sob o número WVNH24700424974
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005230-38.2008.8.26.0650 e código NMxCSg9o.

eventualmente não possui documentos; e (ii) intimação da Recuperanda para que declare se possui bens alocados fora do imóvel onde anteriormente exercia suas atividades, como veículos e outros ativos móveis, inclusive intangíveis.

Sendo o que havia, por ora, a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados.

Valinhos (SP), 12 de julho de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

João Otávio Estrela
OAB/SP 490.653

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 15:11 , sob o número WVNH24700424974
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005230-38.2008.8.26.0650 e código NMxCSg9o.